



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.034 - SP (2014/0184114-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CORREIA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CAUSÍDICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O MANEJO DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de intimação da Defensora Pública da sessão de julgamento do recurso de apelação, haja vista que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de origem e dos documentos constantes dos autos, houve devida intimação pessoal da causídica quanto ao julgamento do apelo. Verifica-se que, embora o julgamento da apelação não tenha ocorrido na data designada inicialmente, é de ver que no próprio mandado de intimação constou ressalva quanto à possibilidade de que o processo "seria incluído na pauta da sessão subsequente caso permanecesse como sobra ou fosse adiado", o que indica ciência inequívoca da Defesa, sendo desnecessária nova intimação.
2. A inicial reitera, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria da pena, os argumentos e o pedido do HC 297.839/SP impetrado neste Sodalício e ambos apontam o mesmo ato constritor. Cuida-se este *habeas corpus* de mera reiteração, o que não se admite, conforme jurisprudência desta Corte.
3. Ausente o interesse processual para o manejo do *writ*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.034 - SP (2014/0184114-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CORREIA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de SERGIO CORREIA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0054899-12.2011.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido o regime prisional inicialmente fechado.

No presente *writ*, a defesa sustenta, inicialmente, nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor da data do julgamento do recurso de apelação.

Aduz que tal circunstância impediu o exercício da ampla defesa, inviabilizando a sustentação oral perante a Corte estadual.

Assere que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do dia 29.11.2012; entretanto, o julgamento ocorreu apenas em 6.12.2012, sem prévia intimação pessoal da defesa.

Invoca os arts. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, 370, § 4º e 610, p.u. c/c art. 613, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a pena-base do paciente foi erroneamente majorada em razão de condenação anterior, caracterizadora de maus antecedentes, e, na segunda fase da dosimetria, foi mais uma vez aumentada, com base na reincidência do réu, o que caracterizaria indevido *bis in idem*, por dupla valoração de sua vida pregressa.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação do processo desde o julgamento da apelação, expedindo-se o competente alvará de soltura, diante do excesso de prazo para o encerramento do feito. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria da pena fixando-se a pena-base no mínimo legal, bem como a alteração do regime prisional.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 35-36.

As informações foram juntadas às fls. 45 e 49-79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 82-84, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.034 - SP (2014/0184114-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CAUSÍDICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O MANEJO DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de intimação da Defensora Pública da sessão de julgamento do recurso de apelação, haja vista que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de origem e dos documentos constantes dos autos, houve devida intimação pessoal da causídica quanto ao julgamento do apelo. Verifica-se que, embora o julgamento da apelação não tenha ocorrido na data designada inicialmente, é de ver que no próprio mandado de intimação constou ressalva quanto à possibilidade de que o processo "seria incluído na pauta da sessão subsequente caso permanecesse como sobra ou fosse adiado", o que indica ciência inequívoca da Defesa, sendo desnecessária nova intimação.
2. A inicial reitera, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria da pena, os argumentos e o pedido do HC 297.839/SP impetrado neste Sodalício e ambos apontam o mesmo ato constritor. Cuida-se este *habeas corpus* de mera reiteração, o que não se admite, conforme jurisprudência desta Corte.
3. Ausente o interesse processual para o manejo do *writ*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Quanto à alegação de nulidade, razão não assiste ao impetrante.

Confirmam-se as informações prestadas pelo Tribunal de origem:

Processada a apelação criminal e colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **expediu-se mandado para a intimação pessoal da Defensoria Pública**, da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2012, no qual constou a ressalva de que seria incluído na pauta da sessão subsequente caso permanecesse como sobra ou fosse adiado, do qual tomou ciência a Defensora Pública Amanda Pontes de Siqueira, aos 26 de outubro de 2012. Na data aprazada, o feito ficou como sobra para a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2012, ocasião em que a Décima Quarta Câmara de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do paciente para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Com efeito, verifica-se que, embora o julgamento da apelação não tenha ocorrido na data designada inicialmente (29.10.2012), é de ver que no próprio mandado de intimação constou ressalva quanto à possibilidade de que o processo "seria incluído na pauta da sessão subsequente caso permanecesse como sobra ou fosse adiado", o que indica ciência inequívoca da Defesa, sendo desnecessária nova intimação.

Nessa linha de consideração, não há falar em nulidade, haja vista que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de origem e dos documentos constantes dos autos, houve **devida intimação pessoal** da causídica no que diz respeito ao julgamento do da Apelação 0054899-12.2011.8.26.0050.

Ademais, nota-se que a inicial reitera, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria, os argumentos e o pedido do HC 297.839/SP impetrado neste Sodalício e ambos apontam o mesmo ato constritor. Assim, entendendo tratar-se este *habeas corpus* de mera reiteração, o que não se admite, conforme a jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo, o AgRg/HC 266.336/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Esclareça-se que a matéria relativa à dosimetria foi apreciada pela Sexta Turma, tendo em vista que o primevo *writ* foi julgado em 11.12.2014.

Dessarte, verifica-se a manifesta ausência de interesse processual para o manejo do remédio heroico.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184114-1

HC 300.034 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00548991220118260050 20120000659056 548991220118260050

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CORREIA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.